



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.727134/2018-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.661 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCO JAVIER LEZA BOURMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, devendo o processo ser devolvido à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que se manifeste sobre o Pedido de Revisão de Débitos feito pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, apurada em decorrência de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 11 a 14.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega não ter sido intimado a prestar esclarecimentos e nem intimado da notificação de lançamento; alegou ainda prescrição dos valores cobrados.

Ao analisar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) assim se manifestou (e-fls. 57):

“A partir da análise dos autos, constato que a intimação do lançamento ao contribuinte, no presente caso, foi efetuada por meio de Edital identificado com o nº 0001/2017, com período de afixação de 06/04/2017 a 21/04/2017, com data de vencimento em 25/05/2017. Há que ser referido, porém, não constar nos autos cópia (s) do(s) AR(s)AR's com as tentativas de intimações do contribuinte. Registro ter sido efetuada consulta no SUCOP portal ficando constatado a ausências de recebimento.”.

Por esses motivos, por meio de Despacho, devolveu o processo à unidade de origem para que se anexasse do Aviso de Recebimento (AR).

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte assim se pronunciou (e-fls. 63):

Referentemente à solicitação formulada, informamos sobre a impossibilidade de carrear aos autos o referido documento, pelas razões expostas:

A notificação acima mencionada foi lavrada por esta DRF/BHE/MG em 05/09/2016 e postada para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, conforme apontado pelo SUCOP. Ocorre que a correspondência foi devolvida em 16/09/2016 com a informação de que o contribuinte havia se mudado daquele endereço, conforme tela anexada à fl 47. Dessa forma, foi emitido o Edital 00017/2016 afixado de 21/12/2016 a 05/01/2017.

Apesar do contribuinte afirmar não residir no local para qual a correspondência foi encaminhada, verifica-se pelas declarações de ajuste anual entregues que na DIRPF 2017 consta o referido endereço havendo mudança de endereço apenas na DIRPF 2018.

Cumprir destacar que os sistemas da RFB não disponibilizam imagens do AR devolvido, mas apenas as informações quanto à SITUAÇÃO (Devolvido), MOTIVO (Mudou-se) e DATA DE DEVOLUÇÃO – INFORMAÇÃO ECT (16/09/2016).

Diante da resposta, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre não conheceu da impugnação, uma vez que a intimação do lançamento se deu por edital, com vencimento em 6/2/2017, e a impugnação somente foi apresentada em 18/6/2018 (e-fls.3), portanto intempestiva.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 29/3/2019 (e-fls. 78). Entretanto, no prazo para apresentação de recurso voluntário apresentou Pedido de Revisão de Débitos dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (DRF/BHE), no qual questionou o lançamento, mas não questionou a intempestividade da impugnação (e-fls. 84 a 100).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 29/3/2019 (e-fls. 78). Entretanto, no prazo para apresentação de recurso voluntário apresentou Pedido de Revisão de Débito dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (DRF/BHE),

no qual questionou o lançamento, mas não questionou a intempestividade da impugnação (e-fls. 84 a 100).

O processo foi encaminhado ao CARF sob entendimento de que *“em que pese o contribuinte ter classificado como Revisão de Lançamento, trata-se de Recurso Voluntário, anexado em 30/4/2019. Assim, encaminhamos para prosseguimento (e-fls. 127)”*.

Porém, em 21 de agosto de 2019, o contribuinte junta petição aos autos (e-fls. 135), na qual *“vem REITERAR OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS”* com respaldo em decisão proferida pela DRF/BHE em processo análogo, só que relativo ao ano-calendário de 2012, no qual a autoridade lançadora entendeu pelo cancelamento do lançamento, reforçando que no presente processo “o pedido de revisão em análise não foi endereçado a este Eg. Conselho pela necessidade de cancelamento do débito em análise, independentemente da discussão acerca da tempestividade da impugnação à Notificação de Lançamento apresentada. Assim é necessária a imediata devolução dos presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para análise do pedido de revisão apresentado...” (e-fls. 136).

Diante da declaração do contribuinte no sentido de que não apresentou Recurso Voluntário ao CARF, mas sim Pedido de Revisão de Débitos dirigido ao Delegado da Receita Federal, e diante da solicitação expressa para que o processo seja devolvido à DRF para análise do pedido apresentado, em que pese o recurso ter sido recepcionado, este não poderá ser conhecido, pois não é competência deste Conselho apreciar Pedido de Revisão de Débitos.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário. O processo deverá ser remetido à unidade de origem para que se manifeste do pedido de revisão de débitos feito pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva